



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 701/2018
DE 14 DE JUNHO DE 2018**

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Arauá, Estado de Sergipe, para o Exercício de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na conformidade da Lei Orgânica do Município de Arauá, Estado de Sergipe.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, II, da Constituição Federal, e em consonância com o art. 4.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal n.º 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal n.º 12.527/11, Lei Complementar n.º 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE) além do art. 23, II da Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Federal n.º 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal n.º 12.527/11, Lei Complementar n.º 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE) e do art. 61, XIV da Lei Orgânica, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2019, da Administração Pública Direta e Indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os Fundos e as Autarquias, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da Administração para o exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual;

II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

do Município;

- III – as disposições relativas às despesas de caráter continuado;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V – do não atingimento das Metas Fiscais;
- VI – das disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei:

I – Anexo de Metas Fiscais, subdividido em:

- a) Metas anuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Evolução do patrimônio líquido;
- e) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f) Receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- h) Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- i) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais:

- a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2.º Em consonância com o disposto no art. 165, inc. II, da Constituição Federal, as prioridades do Orçamento-Programa para o Exercício de 2019, a serem apresentadas pelo Poder Executivo, obedecerão às seguintes diretrizes especiais:

- I – as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, quando não houver fatos supervenientes, de novos projetos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

II – as despesas com o pagamento de dívida pública, precatórios trabalhistas, com pessoal, bem como com contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;

III – o Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação dos impostos, apurado conforme disposto nos artigos 205 a 214 da constituição federal na Lei Orgânica do Município, e na Resolução n.º 243, de 13 de setembro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na manutenção e desenvolvimento do ensino Lei municipal n.º 656, de 19 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação – PME);

IV – o Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos, apurado conforme disposto nos artigos n.º 196 a 200 da Constituição Federal, na Lei n.º 141 de 13/01/2012, Portaria n.º 3.992/17 e na Resolução n.º 283 de 03 de outubro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nas ações e serviços públicos de saúde;

V – a receita própria das autarquias e fundos instituídos e mantidos pelo Município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial financeira e contábil de cada um.

VI – terão prioridade especial as programações destinadas a:

a) construção, reforma, manutenção de escolas, ampliação de vagas escolares, com ampliação de salas de aula, combate a evasão escolar através de incentivo ao estudo, ampliação e manutenção dos cursos de capacitação dos profissionais da educação, melhoria da qualidade da Educação Básica – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, com aquisição de uniformes, materiais escolares e equipamentos.

b) construção, reforma, manutenção de Unidades Básicas de Saúde, melhorando e ampliando a capacidade de atendimento da Rede de Atenção Básica do Município;

c) construção, reforma, manutenção de bibliotecas públicas municipais, com melhoria e aumento do acervo, inclusive, com informatização;

d) construção, reforma, **manutenção de creches municipais**, visando a melhoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

da qualidade do atendimento, com a aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos e materiais educativos, obedecendo, inclusive, orientação do

Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular n.º 04, de 25 de maio de 2010;

e) ação integrada para **a criança, o adolescente, inclusive, os portadores de deficiência**, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme art. 227, da Constituição Federal, e, art. 253, da Constituição do Estado de Sergipe e Ofício GP/Circular de n.º 05, de 30 de outubro de 2008, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

f) implementação e manutenção de programas de erradicação do trabalho infantil, como o Projeto Primeiro Emprego, com ênfase no combate ao trabalho infantil e ao desemprego;

g) desenvolvimento de cultura, esportes e lazer, com implementação e ampliação de oficinas de arte, formação de atletas em diversas modalidades, parcerias com entidades de bairros, e, instalação de equipamentos junto a praças e áreas de concentração populacional carentes de tais benefícios;

h) manutenção e implementação do programa de suplementação alimentar visando o combate à desnutrição;

i) ampliação e manutenção dos serviços prestados à terceira idade, com desenvolvimento de programas e áreas voltadas para implantação de atividades geriátricas, com centro de referência ao idoso;

j) ampliação dos serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da família, saúde da pessoa excepcional, e, na de vigilância epidemiológica; implementação, manutenção, investimentos em obras, equipamentos e ampliação dos serviços de atendimento ambulatorial, hospitalar e Unidades Básicas de Saúde;

k) repasse de verbas que contribuam com o funcionamento dos serviços hospitalares;

l) ampliação da rede de serviços especializados, com recursos dos Governos Federal e Estadual, em especial os voltados para o Centro de Atenção Especializada e o Centro de Especialidade Odontológica;

m) atendimento e acompanhamento das condicionantes de saúde no Programa Bolsa Família, atendendo as recomendações do Governo Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

n) implementação e manutenção dos Programas de Saúde da Família, Programa de Combate à Dengue, Prevenção da Tuberculose, Campanhas de Vacinação e outros programas destinados à saúde pública;

o) implementação e manutenção do Programa Cartão do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município, objetivando atender toda a população, com informatização e modernização de todo o processo;

p) melhoria e manutenção da infraestrutura física do Município, com pavimentação, recapeamento de vias, construção de acessos, construção e manutenção de prédios públicos, construção e manutenção de pontes e pontilhões, e, demais obras; implantação de redes de infraestrutura urbana nas áreas mais carentes do Município;

q) investimentos em saneamento básico, combate a invasão de pessoas em terrenos de situações de risco, prioritariamente, em áreas mais críticas do Município; conservação da cidade com coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de galerias e bocas de lobo, conservação de vias públicas, desassoreamento de rios e córregos, manutenção da rede de iluminação pública;

r) ampliação dos investimentos no sistema de transportes, sinalização, operação, educação e estrutura, visando maior racionalização e eficiência do mesmo;

s) democratização das informações de interesse da população do Município, através de meios eletrônicos e publicações;

t) ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos com atendimento a merenda escolar;

u) desenvolvimento urbano desconcentrado, instalando equipamentos e serviços públicos em áreas de maior densidade populacional, onde ainda inexistam tais benefícios;

v) manter entendimentos com as diversas associações comunitárias, recebendo sugestões e definindo prioridades das comunidades, objetivando a obtenção de subsídios, como instrumento de planejamento das ações de governo e de apoio à organização comunitária para estímulo à realização de projetos com a participação efetiva da comunidade, conforme art. 4º da lei Federal nº 10.257 de 10/07/01;

w) melhoria no atendimento à população carente, na área de promoção humana e assistência social e atendimento regionalizado à população do Município;

x) programa de regularização fundiária, inclusive em seus aspectos técnicos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

jurídicos; regularização de loteamentos, exigindo cumprimento da lei no tocante à colocação de infraestrutura pelo loteador; desapropriações de áreas do Município, para construção de escolas, centros de recreação, postos médicos e outras estruturas físicas de interesse público, enfim, para concretizar operações urbanas; realização de projetos paisagísticos para a cidade;

y) promoção do desenvolvimento econômico do Município, através de recursos próprios ou em parcerias, tanto nas áreas industriais quanto na prestação de serviços, incentivando a regularização do pequeno empresário e do comércio informal, com auxílio financeiro e com apoio de consultores; e,

z) manutenção e aperfeiçoamento da estrutura organizacional do Poder Executivo; informatização, com equipamentos e serviços para atender todas as áreas da Administração Municipal, oferecendo um atendimento com qualidade e rapidez aos cidadãos usuários dos serviços públicos prestados pela municipalidade.

VII – Será previsto no orçamento, manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

a) atendimento financeiro através de convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, fornecendo combustível, pequenos reparos em seus próprios veículos, refeições e material de consumo e cessão de servidores municipais para colaborar nos serviços realizados na Delegacia Civil e no Batalhão da Polícia Militar, instalados no Município;

b) instalação e manutenção de postos de segurança comunitário em bairros e povoados do Município, visando a segurança das escolas, das ruas, do patrimônio público e dos munícipes, bem como, atuando na prevenção da violência nas escolas do Município;

c) manutenção de convênios com a Justiça Estadual, principalmente com a Eleitoral, ou atendimento de solicitação escrita do Juiz de Direito da Comarca, para a disponibilização de veículos, e/ou materiais de consumo para o Fórum da Comarca e cessão de servidores municipais para colaborar na realização de serviços;

d) formalização de convênios com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, para prestarem serviços ao Município onde este poderá participar com recursos financeiros, materiais ou humanos;

e) aquisição de financiamento promovido pelas instituições bancárias, para aplicação em projetos de reforma administrativa, aquisição de programas para computador,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

equipamentos de informática, veículos e outros equipamentos; financiamento promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, e outras instituições bancárias, para aplicação em projetos de educação, saúde, assistência social e obras;

f) melhoria da qualidade de vida dos munícipes através da melhoria do espaço urbano e das áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos Governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

g) cessão/doação de áreas pelo Poder Público, a terceiros; desapropriações voltadas ao desenvolvimento econômico do Município, tendo como objetivo principal os investimentos na cidade e a geração de empregos para a população; e,

h) barateamento das obras de infraestrutura e de habitação mediante implantação de núcleos de produção comunitária.

VIII – As ações desenvolvidas para a política habitacional no Município estarão autorizadas para atender a criação e manutenção de ente público responsável pela política habitacional no Município.

§ 1.º Os projetos habitacionais, quando não contarem com os recursos obtidos por financiamentos subsidiados, deverão ser realizados preferencialmente com a participação das comunidades a serem beneficiadas por tais projetos, cabendo, ao Poder Público, o fornecimento de recursos necessários à aquisição dos materiais, equipamentos, assistência técnica e o fornecimento da mão-de-obra necessária.

§ 2.º As áreas habitacionais, ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infraestrutura viária, deverão contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslizamento de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.

IX – As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município estarão autorizadas para atender:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

a) os projetos relacionados com as áreas de interesse ambiental e das políticas de uso e ocupação do solo, que serão implementadas com projetos de planejamento de bairros e plano de ocupação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental;

b) implementação e manutenção do geoprocessamento, reordenamento da numeração de lotes, residências para endereçamento postal;

c) obras, implantação, manutenção e serviços de adequação de parques e praças em regiões carentes ambientalmente desses equipamentos;

d) manutenção e implementação de programa integrado de resíduos sólidos, promoção do uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais;

e) reorganizar e manter o controle urbano através da aplicação de legislações urbanistas vigentes, de capacitação dos profissionais envolvidos e da modernização dos equipamentos necessários, e, elaboração de índices sociais objetivando a orientação das políticas públicas.

X – As ações desenvolvidas para a política de saúde no Município, estarão autorizadas para atender:

a) manutenção e implementação do Fundo Municipal da Saúde – FMS, de acordo com as normas estabelecidas em leis federais, estaduais e municipais), e, em conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo, conforme, art. 196 a 20 da Constituição Federal Leis Federais n.º 8.080, de 19.09.1990, n.º 8.142, de 28.12.1990 Lei complementar nº 141 de 13/01/12 e resolução nº 283 de 03/10/13 do Tribunal de Contas do Estado;

b) cessão ou doação de área municipal ou de terceiros, que venham a ser adquiridos pelo Município, para o Governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados com o Governo Estadual;

XI – As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social –



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011.

b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art. 3.º A realização dos investimentos previstos no artigo anterior obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I – os investimentos, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, iniciados e/ou com conclusão prevista para o exercício de 2019;

II – os investimentos em fase de execução, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, que não serão concluídos em 2018; e,

III – os investimentos inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, a serem iniciados em 2019, que não serão concluídos nesse exercício.

Art. 4.º A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas e privadas deverá atender o disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e, adicionalmente, considerando a natureza e a finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, na Lei Orgânica da Saúde e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

Art. 5.º A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que impliquem renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2019, somente poderá ser apreciado caso seja de elevado alcance social e de interesse público justificado, e atenda ao disposto num dos incisos do *caput* do art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6.º O Poder Executivo através de seu órgão competente disciplinará a execução orçamentária de 2019, obedecidas as Diretrizes Orçamentárias fixadas na presente lei, especialmente no que tange ao controle necessário para se atingir o equilíbrio entre receitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

arrecadadas e despesas empenhadas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Da Apresentação do Orçamento

Art. 7.º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus Fundos, Órgãos e Autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público e será elaborado levando-se em conta a Lei de Estrutura Organizacional do Município, conforme detalhamento abaixo:

a) PODER LEGISLATIVO

- Câmara de Vereadores

b) PODER EXECUTIVO

- Secretaria do Chefe de Governo
- Secretaria Municipal de Finanças
- Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
- Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Inclusão Social e Trabalho
- Secretaria Municipal de Inclusão Social e Trabalho – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
- Secretaria Municipal de inclusão Social e trabalho – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA
- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Educação – FUNDEB
- Secretaria Municipal de Obras Transporte e Serviços Urbanos
- Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

- Coordenadoria Municipal de Defesa Civil
- Secretaria Municipal de Comunicação e Assuntos Institucionais
- Controladoria Geral do Município
- Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
- Procuradoria Geral do Município

Art. 8.º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

§ 1.º É dispensada a autorização legislativa específica para a criação e transferências entre os valores dos desdobramentos de um mesmo elemento de despesa.

§ 2.º As vinculações orçamentárias (destinação de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§ 3.º O Poder Legislativo do Município terá como limites de despesas o estabelecido na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 9.º Na Lei Orçamentária constará também, em unidades orçamentárias específicas, as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde e assistência social;
- III – ao Regime Geral de Previdência;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico;
- V – a concurso público;
- VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- VII – a alienação de bens;
- VIII – a convênios;
- IX – a programas sociais;
- X – ao pagamento de precatórios judiciais;
- XI – a operações de crédito;
- XII – a desapropriações de bens imóveis;
- XIII – à amortização, aos juros e à concessão da dívida fundada interna;
- XIV – Consórcios Públicos – Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

XV – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XVI – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados, inclusive quadros adicionais que demonstrem o efeito das transferências financeiras (interferências ativas e passivas) entre órgãos e entidades do Município;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei municipal.

Art. 11. Para efeito do disposto neste Capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta, encaminharão ao Poder Executivo, até o dia 30.07.2018, sua respectiva proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta lei municipal.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 12. A Lei Orçamentária conterá **reserva de contingência** constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária a no mínimo 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria n.º 163, da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8.º, conforme anexo de riscos fiscais.

§ 1.º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o *caput* deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2.º A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

adicionais para outros eventos fiscais não poderá exceder à previsão contida no anexo de riscos fiscais, podendo ser utilizada livremente, como fonte de recursos a partir do segundo semestre do exercício.

Art. 13. Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000:

I – integrará o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º, do art. 182, da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II – entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3.º, do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000, aqueles cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II, e o parágrafo único, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/1993, com redação alterada pela Lei Federal n.º 11.107/2005.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidos os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 14. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2019 para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior e pela resolução nº 202 de 24/05/01, do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os repasses ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais, iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 15. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

conforme §2º, II, art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1.º As arrecadações de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal.

Art.16 - O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados e Lei específica de auxílios e subvenções.

Art. 17. Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.

Seção IV

Das Disposições Sobre Novos Projetos

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei Municipal, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou à obtenção de uma unidade completa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

II – assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotado as medidas necessárias para tanto;

III – perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinar-se-ão a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção V

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 19. O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, inc. VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 20. A Lei Orçamentária poderá reservar recursos para a transferência financeira a **consórcios públicos** que fizer parte, fundamentado na Lei Federal n.º 11.107, de 06.04.2005 e regulamentado por Lei Municipal.

Seção VI

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 21. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I – plano de aplicação dos recursos solicitados;

II – comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

III – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

IV – balanço e demonstrações contábeis do último exercício.

§ 1.º Em caso de pessoa física o pedido deverá ser documentado e conter, exclusivamente, o documento previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2.º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, autorização formal ao Legislativo.

§ 3.º Após a aplicação dos recursos o Executivo concederá prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 22. A transferência de recursos públicos para cobrir *déficits* de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município;

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal;

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze inteiros por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do art. 27, da Lei Complementar n.º 101/2000, estes ficam condicionados ainda a:

- a) formalização de contrato ou congênere;
- b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c) acompanhamento de execução;
- d) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27, da Lei Complementar n.º 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Seção VII

Dos Créditos Adicionais

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma da Lei Orçamentária Anual, observado o art. 12, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único. Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício anterior, **poderão ser abertos pelos seus saldos**, no exercício a que se refere esta lei municipal, **por decreto do Poder Executivo**, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que exista previsão na lei que dispõe sobre o Plano Plurianual.

Seção VIII

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 24. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1.º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento;

§ 2.º As alterações previstas no *caput* deste artigo ficam limitadas a 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

**Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias
de Caráter Continuado**

Art. 25. A compensação de que trata o art. 17, § 2.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

âmbito do Poder Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 26. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta lei municipal, dos seguintes documentos:

I – de deliberação do ordenador de despesas com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000;

II – simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta e a análise sobre o mérito do resultado obtido;

III – comprovação da não afetação das metas fiscais para o exercício.

Parágrafo único. Fica autorizada a **revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos** e dos subsídios de que tratam o § 4.º, do art. 39, da Constituição Federal.

Art. 27. Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei objetivando a revisão dos seus quadros de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I – conceder vantagens e aumentar a remuneração dos servidores;

II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como testes seletivos, contratações por tempo determinado, em período estritamente necessário, respeitado o disposto na legislação municipal vigente;

IV – melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

V – proporcionar desenvolvimento profissional de servidores municipais mediante a realização de programas de treinamento.

Art. 28. A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, atenderá também:

I – existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – resultar de ampliação de ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos em Lei Orçamentária Anual.

Art. 29. No exercício de 2019, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e trinta por cento) e 5,7% (cinco inteiros e setenta por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6.º, inc. II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, entre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 30. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inc. II, do art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À
DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.31 - Compõe a Dívida Pública Municipal a dívida consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos **Precatórios Judiciários** de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art.32 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de **Precatórios Judiciários** a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2019, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custeio dos **Precatórios** correspondentes às sentenças judiciárias de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VI
DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 33. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, serão efetivadas, separadamente, por cada Poder do Município e esfera do governo.

§ 1.º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – no Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras;
- e) redução de despesas com equipamentos e material permanente.

II – No Poder Legislativo

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário.

§ 2.º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico.

§ 3.º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhamento dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4.º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5.º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 6.º As metas de resultado nominal e primário, previstos nos anexos de metas fiscais desta lei municipal, podem sofrer variação, para efeito de limitação de empenho, até a ordem de 30% (trinta inteiros por cento) do valor estimado.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do art. 166, §1.º, inc. II, da Constituição da República.

Art. 35. Para fins de cumprimento do art. 62, da Lei Complementar n.º 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários, segurança pública, Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO, Ministério Público, Tribunal de Justiça e outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – a ~~cessão~~ de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município e no Estado.

Art. 36. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art.37 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2019, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2018/2021.

Art. 38. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art.39 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social serão independentes, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art.40 - Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

Art. 41. A acessibilidade a portadores de deficiência, estará constando em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos conforme define o Decreto Legislativo n.º 189/2008, que ratifica a Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU e Ofício Circular n.º 005, de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 42. O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

Art. 43. O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/15 – HAS/PRSE/MPF de 9 de dezembro de 2015.

Art.44 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.

§ 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a ações de educação, saúde e pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.

Art. 45 - O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 46. A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n.º 101/2000,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.47 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for promulgado até 31 de dezembro de 2018, até que ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais, conforme a ser determinado por ato próprio de cada poder.

Art.48 – Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme Resolução nº 296 de 11 de agosto de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 49. – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2019 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2018.

Art.50. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.51. - Revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ RANULFO DOS SANTOS
Prefeito Municipal